

2 — Colégio Paes Leme, para bolsa de estudos	120.000,00
3 — Colégio Prudente de Moraes, para bolsa de estudos	120.000,00
4 — Colégio Santa Dorothéa, para bolsa de estudos	100.000,00
5 — Ginásio Cristo Rei, para bolsa de estudos	80.000,00
6 — Igreja Nossa Senhora do Perpétuo Socorro	100.000,00
7 — Instituto Mackenzie, para bolsa de estudos	50.000,00
8 — Instituto de Ortofrenia de São Paulo	200.000,00
9 — Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	2.000.000,00

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 15 de dezembro de 1964.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Adolpho da Silva Gordo

Publicada no Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.486, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1964

Modifica dispositivos de leis de auxílios

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica retificada para Clube Recreativo de Irapuá, de Irapuá, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do n.º 1 do item IV da Relação n.º 22 do artigo 1.º da Lei n.º 6.027, de 31 de dezembro de 1960.

Artigo 2.º — Fica retificada para Associação Cívica e Assistencial do Estado de São Paulo — ACAESP — de São Paulo, para pagamento de canos e outros materiais para a reforma da rede interna de água do 4.º Regimento de Infantaria, a cargo do Departamento de Águas e Esgotos, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do n.º 1 do item XXV do artigo 10 da Lei n.º 8.327, de 2 de outubro de 1964.

Artigo 3.º — Fica parcialmente cancelado, na importância de Cr\$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil cruzeiros), o n.º 2 do item V da Relação n.º 99 do artigo 1.º da Lei n.º 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 4.º — Com os recursos provenientes da medida de que trata o artigo anterior, são concedidos os seguintes auxílios:

	Cr\$
1 — Casa da Criança da Paróquia do Guarujá	200.000,00
2 — Prefeitura Municipal de Guarujá, para construção de ponte de embarque de uso público, via de acesso e obras complementares, no Canal de Bertiooga	10.000.000,00
3 — Sociedade Santamarense de Beneficência de Guarujá, de Guarujá	200.000,00

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 15 de dezembro de 1964.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Adolpho da Silva Gordo

Publicada no Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.487, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1964

Cria Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, em Santo André

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada, como instituto isolado do ensino superior, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas à execução da presente lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 15 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.488, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino superior em São Carlos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada, como instituto isolado do ensino superior, a Faculdade de Arquitetura e Urbanismo de São Carlos.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 15 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.489, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Ginásio Estadual no bairro de Vila Paula, no município de São Caetano do Sul.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará as dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 15 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.490, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a funcionar como Colégio o Ginásio Estadual de Vila Aricanduva, na Capital.

Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação dos estabelecimentos de ensino ora criados consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 15 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 2.404

Mensagem n.º 337, de 15 de dezembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n.º 2.404, de 1963, decretado por essa ilustre Assembléa, conforme autógrafa n.º 3.477, que recebi.

Determina o artigo 1.º da proposição que passa a funcionar como Colégio o Ginásio Estadual de Vila Aricanduva, na Capital.

Consoante dispõe o artigo 2.º, é criada, no mesmo bairro, uma Escola Normal.

Prescreve o artigo 3.º que a lei orçamentária do exercício em que se der a instalação dos estabelecimentos de ensino ora criados consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

O veto, que ora ofereço à consideração dessa nobre Assembléa, incide precisamente sobre o artigo 2.º, retrocitado.

Como já fiz sentir em outras oportunidades, meu Governo tem procurado, por todos os meios ao seu alcance, oferecer maior e melhor assistência à nossa população escolar.

Devo salientar, porém, que de nada valeriam esses esforços caso não fossem os trabalhos desenvolvidos através de programas previamente traçados, com o objetivo de propiciar a criação de escolas onde mais se fizer sentir a sua falta, aferindo-se, ainda, qual o tipo de estabelecimento mais indicado, mediante cuidadoso exame das necessidades específicas de cada região do Estado.

A expansão desordenada da rede escolar não atende, como é natural, às aspirações da coletividade, podendo, mesmo, acarretar sensíveis malefícios aos próprios interesses do ensino. Realmente, a simples criação de estabelecimentos escolares, sem que se forneçam os elementos imprescindíveis ao seu funcionamento, como prédios e equipamentos especializados, além de pessoal docente habilitado, resulta prejudicial aos elevados intuitos de melhoria qualitativa do sistema educacional.

Tais considerações afiguram-se aplicáveis, em sua plenitude, à objetivada criação de uma Escola Normal em Vila Aricanduva.

Ademais, e como já tive oportunidade de ressaltar em outras ocasiões, cabe analisar a conveniência da instalação de escolas normais, tendo em vista a íntima correlação ao mercado de trabalho, face às suas características de cursos de formação profissional.

Com relação a esse aspecto, é preciso não esquecer que o elevado número de professores primários já existentes e, de longa data, na expectativa de vagas, atende de maneira satisfatória às necessidades reclamadas nesse setor, não sendo aconselhável, portanto, salvo em casos especialíssimos, a instalação de novos estabelecimentos do tipo.

Essas, em suma, as razões do veto parcial que oponho ao projeto de lei n.º 2.404, de 1963, restituindo a essa nobre Assembléa o reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

LEI N.º 8.491, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada uma Escola de Auxiliar de Enfermagem em Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 15 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.492, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a criação de um Ginásio Estadual no distrito de Campo Limpo, no município de Jundiá

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Ginásio Estadual no distrito de Campo Limpo, em Jundiá.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará as dotações necessárias para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 15 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto